

Um aluno de Direito que, durante a Graduação, foi estimulado por meio de métodos participativos, baseados na virtude da prudência, deixa de ser mero receptor de informações fornecidas pelo professor e, naturalmente, acaba logrando êxito em seus objetivos, independentemente da carreira jurídica que almeje, seja ser advogado, promotor, magistrado, ou qualquer outra.

**Antônio Jorge Pereira Junior
Felipe Antônio de Castro Bezerra Morais Melo**

A relevância da prudência nos métodos de ensino participativo para a didática jurídica

The relevance of prudence in participatory teaching methods for legal education

ANTONIO JORGE PEREIRA JUNIOR*
FELIPE ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA MORAIS MELO**

Resumo

O presente artigo visa estudar o momento delicado no ensino jurídico do Brasil, não apenas pela grande quantidade de faculdades ao redor do país e a consequente queda na qualidade da didática, mas também pela forma em que os docentes estão utilizando, exacerbadamente, aulas expositivas para a transmissão do conhecimento, algo que só desestimula os discentes durante o processo pedagógico. A metodologia utilizada foi a investigação do tipo bibliográfica, com pesquisa pura de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória quanto aos objetivos. A prudência é, muitas vezes, confundida com os conceitos de cautela ou cuidado. Porém, neste trabalho será esclarecido que, pelo contrário, trata-se de uma virtude corajosa, relacionada à reta razão no agir. Para alterar esta complicada situação, podem-se utilizar, por meio da prudência, os métodos de ensino participativo, cujo objetivo é aumentar a interação professor-aluno com o fito de fugir desta prática tradicional e ultrapassada de monólogos por parte dos professores durante as aulas de Direito.

Palavras-chave: Prudência. Ensino jurídico. Métodos participativos.

*Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Professor Titular do Programa de Pós Graduação Direito Constitucional de Mestrado e Doutorado – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), CE; Email: antoniojunior@unifor.br

** Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), CE; Email: felipe_castro_@hotmail.com

Abstract

This article aims to study the delicate moment in legal education in Brazil, not only the large number of colleges around the country and the consequent drop in teaching quality, but also the way in which teachers are using, exaggeratedly of lectures for the transmission of knowledge, which only discourages students during the learning process. The methodology used was bibliographic research, with a pure qualitative, descriptive and exploratory approach to the objectives. Prudence is often confused with the concepts of caution or care. However, this work will be to clear that, on the contrary, it is a courageous virtue, related to the right reason in action to change this complicated situation, it can be used, through prudence, participatory teaching methods, aimed it is to increase the teacher-student interaction to escape this traditional practice and outdated monologues by teachers during law classes.

Keywords: Prudence. Legal education. Participatory methods.

Introdução

Este artigo visa fazer uma análise do modelo educacional da Ciência do Direito nas universidades brasileiras. Registre-se que, nos últimos anos, a quantidade de faculdades jurídicas cresceu exponencialmente, sem, contudo, também ter ocorrido um aumento da qualidade dos estudantes.

Ora, o crescimento do número de faculdades jurídicas até possui uma relevância social, no sentido de que mais pessoas tenham acesso ao ensino. Todavia, vale salientar que não pode haver um progresso descontrolado, sem uma preocupação com nível de formação dos alunos. Ou seja, não se pode transformar nossas universidades em meras fábricas de diplomas e esquecer a formação humanística do discente.

Vários são os fatores que corroboram para a supramencionada crise no ensino jurídico no Brasil. Todavia, neste trabalho, far-se-á um estudo sobre alguns motivos específicos, tais como o exacerbado uso do modelo expositivo por parte dos professores em sala de aula e a preocupação exagerada de algumas faculdades de formar os alunos meramente para aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou para o sucesso em concursos públicos.

Não se está afirmando que é irrelevante que o aluno esteja bem preparado para os dois desafios acima descritos, mas sim que as universidades pátrias acabam olvidando de fomentar o estudo mais aprofundado de outras ciências, como, por exemplo, Filosofia, Sociologia, Ética e Psicologia.

Um aluno de Direito que, durante a Graduação, foi estimulado por meio de métodos participativos, baseados na virtude da prudência, deixa de ser mero receptor de informações fornecidas pelo professor e, naturalmente, acaba logrando êxito em seus objetivos, independentemente da carreira jurídica que almeje, seja ser advogado, promotor, magistrado, ou qualquer outra.

Desse modo, cumpre esclarecer que o conceito de prudência não se confunde com cautela ou cuidado. Sob o prisma de, principalmente, São Tomás de Aquino, será estudado que, pelo contrário, trata-se de uma virtude corajosa, relacionada ao saber prático. Isto é, observa-se que o estudo sobre a prudência, em seus oito passos, pode sim ser relevante para a melhoria na qualidade de nosso ensino jurídico.

Logo, um dos principais propósitos deste trabalho é apresentar uma via alternativa às aulas expositivas tradicionais das universidades jurídicas brasileiras por meio da prudência e dos métodos participativos, especialmente a Clínica de Direito, Diálogo Socrático e Método do Caso, apresentados na obra organizada pelo professor José Garcez Ghirardi, da Faculdade Getúlio Vargas (FGV).

Partindo-se do exposto, o objetivo geral desta pesquisa será fazer uma anamnese da didática da Ciência do Direito nas universidades brasileiras. Como objetivo específico, serão analisadas as consequências da utilização, por meio da virtude da prudência, de métodos participativos na formação de juristas.

Dessa forma, considerando a consulta realizada à doutrina nacional e estrangeira, a metodologia será do tipo bibliográfica. Quanto à natureza e fins da metodologia, será do tipo, respectivamente, qualitativa e exploratória.

No primeiro tópico, analisa-se a delicada situação atual do ensino jurídico nas universidades do Brasil, criticando-se o uso exacerbado do método expositivo nas aulas de Direito.

No segundo tópico, aborda-se o conceito de prudência, sua relevância para a didática jurídica, bem como os elementos integrantes desta virtude sob o olhar de, principalmente, São Tomás de Aquino.

No terceiro e último tópico, realiza-se um estudo dos métodos participativos como uma alternativa ao modelo tradicional de ensino jurídico em nosso país.

Delicada realidade da didática jurídica nas universidades do Brasil

Por uma opção e questão de coerência, o primeiro tópico deste trabalho fará uma análise a respeito da atual situação do ensino jurídico em nossas universidades.

O Brasil tem mais de 1.200 (mil e duzentas) faculdades de Direito, enquanto que o restante do mundo inteiro tem cerca de 1.100 (mil e cem), com todas suas universidades jurídicas somadas (FREITAS, 2015, *online*).

Desse modo, observa-se que existem pontos positivos e negativos, decorrentes desse fato. Uma das principais vantagens é que mais pessoas estão tendo acesso à educação, algo que contribui, significativamente, para o crescimento de nossa cultura. Porém, por outro lado, uma das principais desvantagens é a queda no nível da qualidade de formação dos discentes,

tanto que apenas 11% (onze por cento) dos cursos de Direito receberam certificado de aptidão pela OAB (BRÍGIDO, 2016, *online*).

Uma crise tão profunda em nosso sistema educacional merece uma reflexão: Quais são os fatores que contribuem para esta queda acentuada no nível de nossas universidades?

André Fernandes (2014, p. 40-41) disserta sobre estes fatores da crise de didática jurídica:

Analicamente, a questão da crise no ensino jurídico desafia a apreciação de fatores governamentais, legais e escolares. Quanto aos governamentais, o Ministério da Educação, depois de autorizada a criação do curso pela instituição de ensino superior, regularmente, deveria aplicar uma série de instrumentos e indicadores de avaliação de qualidade, segundo os princípios que iluminassem um marco regulatório legal (atualmente, inexistente), a fim de promover um aprimoramento qualitativo dos cursos de direito, corrigindo as distorções verificadas e acompanhando o cumprimento destas. Hoje, somente existe o mecanismo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), conhecido vulgarmente pelo nome de “provão do MEC”, realizado no último semestre letivo do curso de direito (alunos concluintes).

Ousa-se discordar do supramencionado autor no seguinte ponto: devemos acabar com esta ideia de esperar do Estado (sentido amplo) uma solução para todos nossos problemas. As alterações necessárias para que ocorra a melhoria do ensino devem partir das próprias instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares, a partir de seus próprios agentes, tais como reitores, diretores, docentes e alunos.

Percebe-se que as disciplinas zetéticas, como, por exemplo, Sociologia, Filosofia, Ética e Psicologia, não recebem a importância devida nos cursos jurídicos de nosso país. Falta espaço reflexivo na academia, as universidades de Direito no Brasil estão mais preocupadas em ter bons resultados na aprovação no exame da OAB e capacitar seus alunos para êxito nos concursos públicos. Olvida-se que o verdadeiro papel da faculdade é formar a pessoa como um todo, e não prepará-la tão somente para alcançar objetivos em sua carreira (SALGADO, 2011, *online*).

Outra crítica que pode ser feita em relação a nossa metodologia de ensino jurídico é que a maioria dos professores de Direito no Brasil utilizam as aulas expositivas para transmitir o conhecimento, ou seja, em regra, os alunos permanecem de maneira passiva em sala, apenas recebendo informações. Neste sentido, dispõe Ghirardi (2012, p. 75-76):

O impacto de nossa atuação como docentes não é algo que se limita, nem que tem por alvo exclusivo o espaço restrito da universidade. Aqueles que estão em nossas salas de aula, por um curto o instante do encontro: questões

fundamentais para o ensino jurídico período como alunos, serão por toda a vida cidadãos. O modo como aprenderem a pensar o mundo em sala moldará o modo como o pensarão fora dela. Se forem sujeitos passivos no ambiente acadêmico, alheios às decisões sobre aquilo que os afeta, excluídos da responsabilidade de participar ativamente do próprio projeto de formação, dificilmente se tornarão cidadãos ativos, que se sintam responsáveis por participar decisivamente na construção do projeto de uma sociedade mais justa.

Assim, percebe-se que, conforme afirma o autor acima mencionado, quando o professor incentiva a participação do discente em sala de aula, desperta curiosidade, pode ocorrer uma melhoria não só no desenvolvimento jurídico do aluno, mas também um progresso na sua formação como cidadão e como pessoa.

Nos próximos tópicos, serão analisadas a indispensabilidade da prudência na didática jurídica, bem como serão estudados os principais métodos participativos, que representam uma alternativa ao modelo de ensino tradicional das universidades jurídicas, neste primeiro capítulo abordado e criticado.

A imprescindibilidade da virtude da prudência no ensino do Direito

Atualmente, o conceito de prudência está relacionado à definição de cautela. Quando se afirma que alguém é prudente, o senso comum, na maioria das vezes, entende que esta pessoa é cuidadosa. Contudo, de logo, cumpre esclarecer que a definição clássica desta virtude é exatamente o contrário do entendido hodiernamente: na realidade, estava ligada à ideia de força e coragem (AMARAL, 2011, p. 91-92).

Dessa forma, observa-se que houve, com o decorrer do tempo, uma alteração no significado da virtude prudência, motivo pelo qual o esclarecimento acima abordado é tão relevante para este trabalho. De logo, vale registrar a definição de André Fernandes (2014, p. 112), “o homem prudente é justamente aquele que conhece os deveres relativos ao *locus* que ocupa na ordem social e age em conformidade com as exigências intrínsecas àqueles deveres nas mais diversas realidades concretas”.

Neste sentido, vale salientar a ideia de Aristóteles a respeito da prudência, abaixo exposta:

Tem-se como característica do indivíduo prudente ser ele capaz de deliberar bem sobre o que é bom e proveitoso para si mesmo, não num aspecto parcial e particular, - por exemplo, o que concorre para sua saúde ou vigor - mas o que contribui, na sua vida, para o bem-estar geral. É indicativo disso o fato de também nos referirmos às pessoas como prudentes em algo particular quando são capazes de

calcular bem objetivando algum fim bom (que não sejam aqueles da arte). A conclusão é que o indivíduo prudente em geral é aquele que revela eficiência no deliberar. (2014, p. 225-226).

Desse modo, conforme exposto acima, é possível observar que a concepção aristotélica desta virtude está relacionada à racionalidade prática, isto é, não representa tão somente um conteúdo teórico.

Também neste diapasão, dispõe o filósofo Josef Pieper (1960, p. 18), “A primazia da prudência significa pois, em primeiro lugar, a orientação do querer e do agir para a verdade; mas significa por fim a orientação do querer e do agir para a realidade objetiva. O que é bom, começa por ser prudente; o que é prudente, porém, está de harmonia com a realidade”.

Para que ocorra uma análise mais acurada da prudência, é pertinente que sejam estudados seus oito passos, abordados por São Tomás de Aquino (2014, p. 21), em sua obra intitulada de “A Prudência”, são eles: 1) razão; 2) inteligência; 3) circunspecção; 4) previdência; 5) docilidade; 6) prevenção; 7) memória; 8) sagacidade. Saliente-se que, segundo este filósofo cristão (2014, p. 21-22), três destes oito passos pertencem à prudência em sua dimensão de comando, são eles a previdência, circunspecção e a prevenção; enquanto que os outros cinco estão vinculados à prudência em sua dimensão cognoscitiva.

O primeiro passo que será analisado é o da razão. Dispõe Tomás de Aquino (2014, p. 31), “para que haja prudência é necessário que o homem raciocine bem”. Dessa forma, antes de agir de uma maneira prudente, é preciso que o ser humano reflita bem antes de decidir seus atos.

Com relação ao segundo tópico, o da inteligência, esclarece-se que esta, neste contexto, não é compreendida como faculdade intelectual, mas sim como capacidade intelectual enquanto responsável pela justa análise de um princípio (AQUINO, 2014, p. 28).

Sobre o terceiro passo, afirma o filósofo cristão (2014, p. 34), “por isso a circunspecção é necessária para a prudência: para que o homem avalie o que conduz ao fim em função das circunstâncias”.

O quarto passo é esclarecido por Tomás de Aquino (2014, p. 32), “a prudência propriamente ocupa-se dos meios, e sua missão própria é a de como encaminhá-los devidamente ao fim”. Já a docilidade está relacionada à disposição para aprender, pois o homem prudente é aquele que tem humildade para reconhecer sua falta de conhecimento em relação a alguns temas. Isto é, este quinto assunto está presente no fato de que os mais jovens devem escutar, principalmente, dos mais velhos suas experiências com o fito de adquirir novos conhecimentos (AQUINO, 2014, p. 29).

Acredita-se que a prevenção é fundamental para a prudência porque recebe as boas ações e evita os males (AQUINO, 2014, p. 35). Assim, verifica-se que este passo é o mais conhecido pelo senso comum, tendo em vista que, conforme já afirmado acima, atualmente, de maneira equivocada,

confunde-se bastante os conceitos de prudência e cautela.

Para aperfeiçoar a memória, precisa-se estabelecer uma ordem daquilo que se quer lembrar. Além disso, é necessário que o prudente exercite, constantemente, sobre aquilo que quer guardar em seus pensamentos. Logo, observa-se que é essencial para esta virtude que o ser humano recorde de seus atos, para que aprenda com seus erros e ratifique seus acertos (AQUINO, 2014, p. 27).

Com o intuito de diferenciar a docilidade do último passo (sagacidade), o autor (2014, p. 30) dispõe:

É próprio do homem prudente a avaliação reta do modo de agir. Mas essa reta avaliação ou opinião para o agir se obtém, tal como pensamento teórico, por dois modos: por descoberta própria ou aprendendo do outro. E, assim, como é próprio da docilidade a disposição para receber do outro uma reta opinião, é próprio da sagacidade a disposição para adquirir uma reta apreciação por si mesmo; considerando a sagacidade eustokhía, virtude da qual é parte.

Logo, com a distinção acima realizada, foram expostos e explicados todos os passos necessários da prudência, segundo a filosofia tomista.

Para concluir este segundo tópico, é preciso realizar uma pergunta: por que a prudência é necessária para o ensino do Direito? Ora, a resposta está nos conceitos anteriormente explicados, tendo em vista que, como esta virtude está relacionada ao raciocínio prático, certamente, se os professores utilizarem os oito passos da prudência durante às aulas e fomentarem a participação dos discentes, as chances que estes têm de se tornarem bons juristas aumentam significativamente.

No próximo tópico serão abordados os principais métodos participativos, tais como Clínica de Direito, Diálogo Socrático e Método do Caso. Logo, busca-se uma alternativa ao método de aula expositivo que é tão utilizado hodiernamente por nossos docentes nas universidades jurídicas.

Análise dos principais métodos de ensino participativos como alternativa ao modelo de didática tradicional das universidades jurídicas do Brasil

Na discussão metodológica, são analisados três métodos de ensino participativos, são eles: Clínica do Direito, Diálogo Socrático e Método do Caso. Cada um tem sua especificidade, mas vale salientar, de logo, que todos representam um novo modo para os docentes conduzirem as aulas, visando, principalmente, uma nova forma de transmitir o conhecimento e estimular a participação dos discentes (SILVA, 2015).

Flávia Scabin e Thiago Acca apresentam o conceito de Clínica do Direito,

senão vejamos:

Em linhas gerais, a Clínica de Direito consiste na proposta de solução de um conflito jurídico real a partir da representação de causas ou clientes sob a supervisão de um professor. São quatro, portanto, as características que a identifica: (I) a abordagem de problemas jurídicos reais; (II) a presença do cliente ou de uma causa; (III) a supervisão de um professor; (IV) e a proposição de uma solução real com a efetiva possibilidade de intervenção por parte dos alunos (2009, p. 2-3).

Desse modo, conforme exposto acima, trata-se de um método que lida com casos reais, mas que deve haver a supervisão de um professor, com o intuito de transmitir mais segurança ao procedimento. Preocupados com uma eventual confusão entre as definições de Clínica do Direito com as espécies de estágios, os autores (2009, p. 5) asseveram, “os escritórios de advocacia e, muitas vezes, os programas voltados a assistência jurídica gratuita, não contam com a estrutura pedagógica para auxiliar o aluno em seu processo de aprendizagem”.

Segundo os doutrinadores acima citados, pode-se afirmar que, diferentemente dos estágios supervisionados proporcionados pelas universidades de Direito (onde, via de regra, os alunos apenas atendem os jurisdicionados e elaboram a petição inicial), a Clínica do Direito tem o objetivo de que o aluno acompanhe o todo o processo, até o fim. É verdade que há uma dificuldade prática neste acompanhamento integral em virtude da escassez de tempo no decorrer do semestre, contudo, esta proposta seria a mais interessante para um aprendizado melhor qualificado (2009, p. 17).

Já o Diálogo Socrático (DS) é um método de que utiliza a interação dialogada, por meio de perguntas, entre dois ou mais sujeitos para reflexão sobre os mais diversos temas. Trata-se de um mecanismo retórico que busca a verdade nos argumentos e contra-argumentos dos agentes envolvidos na dinâmica (CARVALHO, 2009, p. 31).

Por ser pouco utilizado em nossas universidades, Leonardo Arquimimo de Carvalho (2009, p. 32) alerta que este método pode causar estranheza no início das aulas, porém, a tendência é despertar o interesse dos alunos, pois eles mesmos chegam às respostas.

O grande desafio ao professor neste método é mitigar as pré-compreensões dos alunos e levá-los às respostas sem expor conceitos, apenas utilizando questionamentos, conforme expõe o autor (2009, p. 32):

O docente pode não estabelecer um suporte imediato para as inquietudes dos discentes, permanecendo como um garantidor de que a assimetria de informações armazenadas entre os próprios discentes não seja imediatamente equalizada pelo fornecimento de dados objetivos. As aulas magistrais são substituídas, como consequência, pela

construção coletiva de alguns conceitos e informações. A experiência em um espaço de ensino-aprendizagem com o uso do DS e dividida entre os atores envolvidos no processo geralmente docentes e discentes. Ambos devem afiançar a continuidade do diálogo com a utilização de uma ferramenta simples, que é o permanente uso de induções.

Apesar de ser uma boa alternativa ao modelo tradicional de ensino da aula magistral, vale salientar que o DS também possui problemas, como, por exemplo: o uso exagerado de perguntas, dependendo do contexto, pode representar uma forma ineficiente de transmitir conhecimento; o diálogo intimida, pois gera competição entre os alunos; este método, algumas vezes, desmotiva os discentes porque estes podem ter a sensação de que a aula não está evoluindo conforme o cronograma apresentado previamente (CARVALHO, 2009, p. 43-45).

O terceiro e último método de ensino-aprendizagem a ser analisado neste trabalho é o Método de Caso. De logo, cumpre esclarecer que este tem suas origens históricas que remontam à Idade Antiga e à Idade Média, ou seja, não surgiu na esfera do *common law*. Além disso, vale salientar que ele não é aplicável apenas no Direito, mas também em outras ciências, tais como Medicina, Ética e Ciências Empresariais (TOLLER, 2006, p. 153).

Em que consiste este método? Luciana Ramos e Vivian Schorscher (2009, p. 49) dispõem a concepção tradicional, “O Método do Caso, na tradição norte-americana, e um instrumento didático que objetiva o ensino de habilidades voltadas para o desenvolvimento e a prática do raciocínio jurídico por meio da análise de decisões judiciais”.

Antônio Carlos Rodrigues do Amaral afirma, numa definição mais prática, que o método do caso é um instrumento pedagógico, por meio do qual o docente incentiva o debate de casos concretos, principalmente aqueles oriundos dos tribunais, com o objetivo de que o aluno alcance a compreensão dos princípios gerais subjacentes àquela decisão jurisprudencial ou de política pública interessante (2011, p. 34).

Corroborando com a ideia aqui apresentada, André Fernandes (2014, p. 230-231) assevera que o método do caso é extremamente útil se comparado à aula expositiva, tendo em vista que a leitura dos motivos que levaram o magistrado a decidir daquela forma faz com que o discente se familiarize com os métodos próprios da racionalidade jurídica, fincados na indisponibilidade deontológica do Direito e na incondicionalidade de suas exigências práticas.

Também dispendo neste sentido, as autoras Luciana Ramos e Vivian Schorscher dissertam que uma das vantagens do Método do Caso é que a análise das decisões judiciais permite que os alunos tenham contato com o vocabulário jurídico utilizado pelos juízes, examinem como se formam os argumentos jurídicos e verifiquem se existe coesão de ideias nas razões apresentadas na jurisprudência (2009, p. 53).

Então, da análise dos autores, pode-se depreender que existem sim

alternativas ao método tradicional de ensino das aulas magistrais, em que o discente permanece passivo durante a exposição de conceitos por parte do professor. Portanto, conforme foi exposto aqui, como a didática jurídica precisa ser alterada, observa-se que os métodos participativos de ensino representam uma solução viável para a formação mais qualificada dos estudantes de Direito.

Conclusão

Conclui-se, à luz dos elementos analisados ao longo do presente artigo, que a didática do ensino jurídico está passando por um momento delicado. Vários fatores foram apresentados, como, por exemplo, o aumento exacerbado de universidades de Direito, bem como o uso exagerado do método expositivo nas salas de aula.

Outro motivo que contribui para esta crise na didática jurídica é o de que as faculdades estão cada vez mais preocupadas apenas com o número de aprovados no exame da OAB e nos concursos públicos, isto é, menos preocupadas com a formação do estudante como pessoa, mencionado pela doutrinadora Gisele Salgado.

Desse modo, também foi oportuna a crítica feita por Ghirardi aos professores, afirmando que estes devem transmitir conhecimentos para além da sala de aula, ou seja, suas lições devem ser utilizadas para formar bons cidadãos, não apenas alunos com notas altas na faculdade, mas sem sensibilidade prática para a resolução de problemas concretos.

Quais foram as soluções apresentadas neste trabalho no fito de alterar esta delicada realidade da didática jurídica? André Fernandes acredita que um maior controle estatal poderia ajudar, pois apenas o ENADE como meio de controle do nível dos alunos é insuficiente. Porém, conforme exposto anteriormente, discordou-se deste posicionamento, tendo em vista que esta cultura de esperar do Estado (sentido amplo) todas as soluções dos nossos problemas deve mudar, isto é, a mudança deve partir de dentro das próprias faculdades, sejam elas públicas ou particulares.

Outra saída apresentada foi a utilização da virtude da prudência no ensino jurídico. Mas não o conceito de prudência concebido atualmente, qual seja, o de cautela ou cuidado; mas sim a prudência apresentada por São Tomás de Aquino e Aristóteles, isto é, relacionada à reta razão no agir e à racionalidade prática.

Foram apresentados, conceituados e explicados os oito passos da prudência (razão, inteligência, circunspeção, previdência, docilidade, prevenção, memória e sagacidade), algo que corroborou para a ideia de imprescindibilidade desta virtude para que ocorra uma alteração na forma de lecionar Direito.

Assim, foi possível demonstrar que a prudência é imprescindível à ciência jurídica porque está relacionada ao raciocínio prático e, caso os professores adotem os oito passos acima expostos e estimulem a participação do discente

no decorrer da aula, certamente as chances de formação de operadores do Direito mais qualificados aumentam bastante.

Os métodos participativos da Clínica do Direito, Diálogo Socrático e Método do Caso foram devidamente dissecados, cada um com sua especificidade de dinâmica, mas todos com um objetivo comum: retirar o aluno do polo passivo de dentro da sala de aula, fazê-lo participar com maior intensidade e alterar sua forma de aprendizado.

Portanto, é possível concluir que, para haver a superação desta crise na didática jurídica em nosso país, é necessário que sejam utilizados, por meio da prudência oriunda da filosofia aristotélica tomista, os métodos de ensino-aprendizagem como uma alternativa às aulas magistrais, em que os alunos participam pouco e, via de regra, não desenvolvem raciocínio prático.

Referências

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Ensino jurídico e método do caso: ética, jurisprudência, direitos e garantias fundamentais**. Porto Alegre: Lex Magister, 2011.

AQUINO, Tomás de. **A prudência: a virtude da decisão certa**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BRÍGIDO, Carolina. Apenas 11% dos cursos de direito no país recebem certificado de qualidade. **O Globo**, jan. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/apenas-11-dos-cursos-de-direito-no-pais-recebem-certificado-de-qualidade-18464112>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: GHIRARDI, José Garcez et al (Org.). **Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 31-48.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do Direito e Filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, apreendidas com o estudo do caso da identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social**. Tese (Doutorado em Filosofia e História da Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Excesso de faculdades de Direito implode o mercado de trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>>. Acesso em: 27 out. 2016.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais**

para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: GHIRARDI, José Garcez et al (Org.). **Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23-30.

PIEPER, Joseph. **As virtudes fundamentais**. Tradução de Narino Silva e Beckert da Assumpção. Lisboa: Aster, 1960.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do Caso. In: GHIRARDI, José Garcez et al (Org.). **Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49-60.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Desafios das disciplinas zetéticas no ensino do Direito brasileiro moderno. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9643&revista_caderno=13>. Acesso em: 26 out 2016.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Métodos de ensino**. FDRP-PPP, 2015. Disponível em: <<http://fdrp-ppp.blogspot.com.br/2015/02/metodos-de-ensino.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago. Clínica de Direito. In: GHIRARDI, José Garcez et al (Org.). **Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 01-22.

TOLLER, Fernando M. Origens históricas da educação jurídica com o método do caso. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 134-165, 2006.